



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual nº 0600435-33.2020.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

**Polo ativo:** PARTIDO VERDE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL -  
MARCIO SOUZA DA SILVA  
LUIS AFONSO GRAVI TEIXEIRA

**Relator(a):** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. RECOLHIMENTO DE SALDO DO FEFC NÃO UTILIZADO. BLOQUEIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES UMA VEZ CESSADA A ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.

De acordo com o Exame da Prestação de Contas (ID 44921202), a receita financeira total declarada pelo partido foi de R\$ 809.997,60, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e os gastos somaram R\$ 805.273,85, restando não utilizado o montante de R\$ 4.723,75. Não foi constatada a existência de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Outrossim, a Unidade Técnica apontou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidades consistentes em (item 1.1) gastos no valor total de R\$ 364.650,00, tendo em vista a ausência de descrição adequada e de prova material dos serviços prestados, em relação a diversos fornecedores; e (item 1.2) ausência de juntada dos documentos fiscais comprobatórios das despesas, em relação a gastos que totalizam R\$ 34.066,18. Apontou ainda (item 1.3) a ausência de comprovação do recolhimento do saldo não utilizado do FEFC, no valor de R\$ 4.723,75, registrando a manifestação do partido em nota explicativa (ID 44865783), no sentido de que tais recursos não puderam ser devolvidos por serem objeto de bloqueio judicial. Salientou, por fim, que a observância às cotas de gênero e étnica com os recursos do FEFC serão analisadas nas prestações de contas do diretório nacional.

Intimado, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação (ID 44938733 e 44938750)

Na sequência, a Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 44966569), onde assinalado que **i)** as irregularidades das despesas descritas nos itens 1.1 e 1.2 foram sanadas, mediante juntada de relatórios que indicam os serviços prestados, documentos fiscais, contratos e provas materiais dos produtos contratados, como fotos e vídeos; **ii)** não houve comprovação do recolhimento, por meio de GRU, dos valores não utilizados dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 4.723,75, ao Tesouro Nacional.

O partido manifestou-se novamente, reiterando que a ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados *deve-se a dois bloqueios judiciais, nos valores de R\$ 44,65 e R\$ 4.679,10, nas contas 75869-8 (FEFc-Mulher) e 75868-0 (FEFC-Geral).*

Vieram aos autos para emissão de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Da ausência de devolução dos valores do FEFC não utilizados – bloqueio judicial.**

A única irregularidade apontada no Parecer Conclusivo diz respeito ao não recolhimento do saldo do FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, conforme esclarecido pela agremiação em nota explicativa (ID 44865783) apresentada com a prestação de contas retificadora e referida no Exame de Prestação de Contas (ID 44921202), os valores remanescentes do FEFC estão bloqueados. De fato, observa-se nos extratos bancários juntados (ID's 44865776 e 44865778) o bloqueio, respectivamente, de R\$ 4.679,10 (operação realizada em 02.12.2020 na conta 75868-X) e R\$ 44,65 (operação realizada em 02.12.2020 na conta 75869-8), totalizando R\$ 4.723,75, por força de ordem judicial, operacionalizada pelo Bacen, impedindo o acesso ao numerário. De acordo com o prestador (ID 44970933), *o bloqueio dos recursos, foi efetuado pela Justiça Eleitoral por requerimento da União, em cumprimento de sentença de processo eleitoral.*

Diante da indisponibilidade dos recursos, resta justificado o não recolhimento ao Tesouro Nacional, não sendo possível caracterizar a situação como uma falha atribuível ao partido, pelo que merece ser afastado o apontamento.

Nada obstante, assim que não mais subsistir a ordem judicial, caso não haja a conversão dos valores em renda da União no âmbito do processo mencionado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestador, deve ser feito o recolhimento do valor de R\$ 4.723,75 ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas**, com a ressalva exposta na fundamentação em relação ao dever de recolhimento do valor de R\$ 4.723,75, caso levantado o bloqueio judicial.

Porto Alegre, 8 de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.